



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1011/2021

DE 31 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, instituído pela Lei Municipal nº 681, de 26 de fevereiro de 2007 em adequação à Lei Federal nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020 e ao disposto no art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia CÂMARA DE VEREADORES decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, instituído por meio da Lei Municipal nº 681, de 26 de fevereiro de 2007, passa a reger-se nos termos desta lei para atender aos termos e exigências dispostos nos arts. 34 e 42 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB será composto da seguinte forma:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V – 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis legais de alunos da educação básica pública;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

IX – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

X – 1 (um) representante das escolas do campo;

Art. 3º. Os membros do conselho serão indicados, observados os impedimentos dispostos no art. 4º, até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I – nos casos das representações dos representantes do Poder Executivo Municipal, pelo seu Chefe;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais ou responsáveis legais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de

âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV – nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

V – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal a título oneroso.

§1º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – devem desenvolver suas atividades no âmbito do Município de Itaporanga;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal a título oneroso.

§2º. O Poder Executivo designará, por meio de Portaria, os integrantes do Conselho do FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no art. 2º desta lei;

§3º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§4º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 4º. São impedidos de integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB a que se refere o *caput* do art. 2º:

I – titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais ou responsáveis legais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo do Município de Itaporanga; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo do Município de Itaporanga.

Art. 5º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos do regimento interno, sendo impedido de ocupar as funções qualquer representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Conselho do FUNDEB reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES CONSELHO

Art. 6º. É atribuição do Conselho, de que trata esta lei, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, perante o Poder Executivo Municipal, que poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o(a) Secretário(a) de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *“in loco”*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§1º. Ao conselho incumbe, ainda:

I - elaborar seu regimento interno, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros;

II - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

III - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esfera de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos recursos do FUNDEB;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º. O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 8º. O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os novos conselheiros que se constituírem para esse primeiro mandato permanecerão no cargo até 31 de dezembro

de 2022. Passado esse período, os próximos mandatos obedecerão ao prazo estipulado no *caput* deste artigo;

Art. 9º. A atuação dos membros do Conselho:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - vedo, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - vedo, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 10. O Município disponibilizará em sua página na *internet* informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do FUNDEB, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

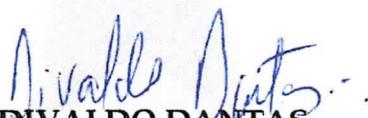
V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 11. Até a data de 30 de abril de 2021 o Conselho deverá aprovar, atualizar ou readequar o seu Regimento Interno aos termos desta Lei.

Art. 12. Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogando-se a Lei Municipal nº 681, de 26 de fevereiro de 2007 e as demais disposições em contrário, com efeitos retroativos a partir de 31 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-PB, aos 31 de março de 2021.



DIVALDO DANTAS

Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE Assinado de forma digital
ITAPORANGA: por MUNICIPIO DE
089406940001 ITAPORANGA:089406940
59 00159
Dados: 2021.03.31
12:50:08 -03'00'

O município de CATINGUEIRA/PB, através de sua Pregoeira Oficial, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados que realizará Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRONICA, tipo MENOR PREÇO, mediante informações a seguir. OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços de varrição de ruas, coleta e transporte de lixo doméstico e entulho no município de catingueira/PB, data para cadastro de propostas a partir das 10:00hs do dia 05/04/2021; Data para abertura de propostas a partir das 10:00hs do dia 16/04/2021, Início da sessão pública de lances: Dia 10:05hs do dia 16/04/2021 (horário de Brasília). O Edital estará disponível nos Sites <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>, e <http://catingueira.pb.gov.br/acesso-ainformacao/licitacoes?covid=true> e no <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>. Informações: consulta/pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas de interpretação do presente edital, deverá ser dirigida por escrito a Pregoeira, no endereço Rua Inácio Félix de Oliveira, s/n, Centro – Catingueira-PB - Estado da Paraíba, deste edital ou por e-mail: licitacao@catingueira.pb.gov.br informando o número da licitação indicada no Edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data da entrega dos envelopes, devidamente protocolado no órgão deste município.

CATINGUEIRA/PB, 26 de março de 2021.

JOELMA PALMEIRA PEREIRA

Pregoeira Oficial

Publicado por:

Joelma Palmeira Pereira

Código Identificador: A2BA89F3

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE ADIAMENTOS DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2021

A Prefeitura do Município de Curral Velho-PB, vem através de seu Pregoeiro tornar público o adiamento da sessão pública do seguinte certame: Pregão Presencial Nº 004/2021. **Objeto:** Registro de preços com validade de 12 (doze) meses para aquisição parcelada de gêneros alimentícios junto a Prefeitura do Município de Curral Velho – PB, visando atender a demanda de todas as secretarias, conforme termo de referência. **Sessão pública prevista para:** Às 08h:30min (oito horas e trinta minutos) do dia: 06 de março de 2021, desta forma a Sessão Pública será realizada às 13h:30min (treze horas e trinta minutos) do dia 07/04/2021. **Motivo do adiamento:** Por motivos particulares do Pregoeiro Oficial do Município.

Curral Velho - PB, 31 de Março de 2021

MANOEL FRANCELINO DE SOUSA NETO

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

Damião Allisson Cavalcante Diniz
Código Identificador: 556F8CA5

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1011/2021

LEI Nº 1011/2021 DE 31 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, instituído pela Lei Municipal nº 681, de 26 de fevereiro de 2007 em adequação à Lei Federal nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020 e

ao disposto no art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, instituído por meio da Lei Municipal nº 681, de 26 de fevereiro de 2007, passa a reger-se nos termos desta lei para atender aos termos e exigências dispostos nos arts. 34 e 42 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB será composto da seguinte forma:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V – 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis legais de alunos da educação básica pública;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

IX – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

X – 1 (um) representante das escolas do campo;

Art. 3º. Os membros do conselho serão indicados, observados os impedimentos dispostos no art. 4º, até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I – nos casos das representações dos representantes do Poder Executivo Municipal, pelo seu Chefe;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais ou responsáveis legais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV – nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

V – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal a título oneroso.

§1º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I – são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – devem desenvolver suas atividades no âmbito do Município de Itaporanga;

III – devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal a título oneroso;

§2º. O Poder Executivo designará, por meio de Portaria, os integrantes do Conselho do FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no art. 2º desta lei;

§3º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§4º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 4º. São impedidos de integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB a que se refere o *caput* do art. 2º:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, dessesissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais ou responsáveis legais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo do Município de Itaporanga; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo do Município de Itaporanga.

Art. 5º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos do regimento interno, sendo impedido de ocupar as funções qualquer representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Conselho do FUNDEB reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES CONSELHO

Art. 6º. É atribuição do Conselho, de que trata esta lei, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, perante o Poder Executivo Municipal, que poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o(a) Secretário(a) de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *"in loco"*, entre outras questões pertinentes;

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§1º. Ao conselho incumbe, ainda:

I - elaborar seu regimento interno, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros;

II - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

III - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esfera de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos recursos do FUNDEB;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 8º. O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os novos conselheiros que se constituírem para esse primeiro mandato permanecerão no cargo até 31 de dezembro de 2022. Passado esse período, os próximos mandatos obedecerão ao prazo estipulado no *caput* deste artigo.

Art. 9º. A atuação dos membros do Conselho:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 10. O Município disponibilizará em sua página na *internet* informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do FUNDEB, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - endereço eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 11. Até a data de 30 de abril de 2021 o Conselho deverá aprovar, atualizar ou readequar o seu Regimento Interno aos termos desta Lei.

Art. 12. Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogando-se a Lei Municipal nº 681, de 26 de fevereiro de 2007 e as demais disposições em contrário, com efeitos retroativos a partir de 31 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-PB, aos 31 de março de 2021.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador: C0831441

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N°. 014/2021

DECRETO N°. 014/2021 DE 26 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas restritivas e temporárias de contenção à disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19), como enfrentamento do avanço da infecção comunitária no Município de Itaporanga e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV, art. 64 da Lei Orgânica do Município e com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e demais dispositivos aplicados a espécie, e ainda

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 295 de 24 de março de 2021, editada pelo Estado da Paraíba que dispõe sobre a instituição e a antecipação de feriados, no âmbito estadual, em caráter excepcional, com a finalidade de conter a propagação da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a Lei nº 925, de 19 de dezembro de 2016, estabelece como feriado municipal, entre outros, a Quinta-feira da Sua Santa, a Sexta-feira da Paixão do Senhor e o dia de *Corpus Christi*;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 41.120 de 25 de março de 2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de tomada de medidas urgentes e mais severas para conter a circulação e aglomeração de pessoas;

D E C R E T A:

Art. 1º. As Medidas de Contenção e Prevenção do Contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do território do Município de Itaporanga, observarão as normas estabelecidas neste Decreto e nos Decretos nº 197 de 14 de agosto de 2020 e nº 212 de 30 de setembro de 2020, no que couber, com as alterações posteriores.

Art. 2º. As Medidas de Contenção e Prevenção de Contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) estabelecidas neste decreto, poderão ser revistas a qualquer tempo, tendo em vista que as condições epidemiológicas e estruturais no Município serão analisadas cumulativamente em intervalos de 15 dias.

Art. 3º. Recomenda-se a toda população do Município de Itaporanga que se cumpra a determinação contida no art. 2º do Decreto Estadual nº 41.210 de 25 de Março de 2021, respeitando-se as medidas de isolamento social, evitando-se o deslocamento e a exposição desnecessária fora de suas residências no horário compreendido entre as 22:00 horas e às 05:00 horas do dia seguinte, durante o período de 27 de março a 04 de abril de 2021.

Parágrafo único. A fiscalização para o cumprimento da medida restritiva de locomoção (toque de recolher), determinada pelo Governo do Estado no art. 1º do Decreto Estadual nº 41.086 de 09 de março de 2021 é de competência exclusiva das Forças Policiais do Estado da Paraíba.

Art. 4º. Considerando o disposto no inciso III, do art. 2º da Medida Provisória Estadual nº 295 de 24 de Março de 2021, bem como no art. 2º, inciso I da Lei Municipal nº 925 de 19 de dezembro de 2016, que instituiu a Quinta-feira da Semana Santa como Feriado Municipal. Fica, no âmbito do Município de Itaporanga, antecipado o Feriado do dia 05 de Agosto de 2021 para o dia 03 de Abril de 2021 (Sábado).

Parágrafo único. As demais disposições da Medida Provisória Estadual nº 295 de 24 de março de 2021, se aplicam integralmente no âmbito do Município de Itaporanga.

Art. 5º. No período compreendido entre 27 de Março a 04 de Abril de 2021 SOMENTE PODERÃO FUNCIONAR, com atendimento presencial ao público, as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como farmácias veterinárias e casas de rações e artigos para animais;
III - postos de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - supermercados, mercados, mercadinhos, mercearias, hortifrutis, quitandas, açougue, peixarias, queijarias, granjas, padarias, casas de bolo, confeitarias, lojas de doces, salgados e similares, demais estabelecimentos que comercializam especificamente gêneros alimentícios e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - lojas de materiais de construção civil, elétricos, agropecuários e similares;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, exceto nos dias 27 e 28 de março e 02, 03 e 04 de abril;

VIII - cemitérios e serviços funerários;

IX - serviços de manutenção, reposição e assistência técnica em geral;

X - serviços de monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XI - serviços de construção civil em geral;

XII - serviços de segurança privada;

XIII - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1011/2021

LEI N° 1011/2021 DE 31 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, instituído pela Lei Municipal nº 681, de 26 de fevereiro de 2007 em adequação à Lei Federal nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020 e ao disposto no art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, instituído por meio da Lei Municipal nº 681, de 26 de fevereiro de 2007, passa a reger-se nos termos desta lei para atender aos termos e exigências dispostos nos arts. 34 e 42 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB será composto da seguinte forma:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V – 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis legais de alunos da educação básica pública;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

IX – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

X – 1 (um) representante das escolas do campo;

Art. 3º. Os membros do conselho serão indicados, observados os impedimentos dispostos no art. 4º, até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I – nos casos das representações dos representantes do Poder Executivo Municipal, pelo seu Chefe;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais ou responsáveis legais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV – nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

V – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal a título oneroso.

§1º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – devem desenvolver suas atividades no âmbito do Município de Itaporanga;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal a título oneroso.

§2º. O Poder Executivo designará, por meio de Portaria, os integrantes do Conselho do FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no art. 2º desta lei;

§3º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§4º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 4º. São impedidos de integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB a que se refere o *caput* do art. 2º:

I – titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais ou responsáveis legais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo do Município de Itaporanga; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo do Município de Itaporanga.

Art. 5º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos do regimento interno, sendo impedido de ocupar as funções qualquer representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Conselho do FUNDEB reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES CONSELHO

Art. 6º. É atribuição do Conselho, de que trata esta lei, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, perante o Poder Executivo Municipal, que poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o(a) Secretário(a) de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
 - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV - realizar visitas para verificar, *“in loco”*, entre outras questões pertinentes:
 - a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
 - c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§1º. Ao conselho incumbe, ainda:

- I - elaborar seu regimento interno, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros;
- II - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;
- III - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esfera de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos recursos do FUNDEB;
- IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 8º. O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os novos conselheiros que se constituírem para esse primeiro mandato permanecerão no cargo até 31 de dezembro de 2022. Passado esse período, os próximos mandatos obedecerão ao prazo estipulado no *caput* deste artigo;

Art. 9º. A atuação dos membros do Conselho:

- I - não é remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - vedo, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V - vedo, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 10. O Município disponibilizará em sua página na *internet* informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do FUNDEB, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 11. Até a data de 30 de abril de 2021 o Conselho deverá aprovar, atualizar ou readequar o seu Regimento Interno aos termos desta Lei.

Art. 12. Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogando-se a Lei Municipal nº 681, de 26 de fevereiro de 2007 e as demais disposições em contrário, com efeitos retroativos a partir de 31 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-PB, aos 31 de março de 2021.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:C0831441

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 01/04/2021. Edição 2825
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/famup/>



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito

PROJETO LEI Nº 03/2021 DE 25 DE MARÇO DE 2021

APROVADO
Câmara Municipal de Itaporanga
Votação _____ x (Uma unanimidade)
E votado no dia 30/03/2021
Presidente
Presidente

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, instituído pela Lei Municipal nº 681, de 26 de fevereiro de 2007 em adequação à Lei Federal nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020 e ao disposto no art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia CÂMARA DE VEREADORES decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, instituído por meio da Lei Municipal nº 681, de 26 de fevereiro de 2007, passa a reger-se nos termos desta lei para atender aos termos e exigências dispostos nos arts. 34 e 42 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB será composto da seguinte forma:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V – 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis legais de alunos da educação básica pública;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

V – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VI – 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

VII – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

VIII – 1 (um) representante das escolas do campo;

Art. 3º. Os membros do conselho serão indicados, observados os impedimentos dispostos no art. 4º, até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I – nos casos das representações dos representantes do Poder Executivo Municipal, pelo seu Chefe;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais ou responsáveis legais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de

âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV – nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

V – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal a título oneroso.

§1º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – devem desenvolver suas atividades no âmbito do Município de Itaporanga;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal a título oneroso.

§2º. O Poder Executivo designará, por meio de Portaria, os integrantes do Conselho do FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no art. 2º desta lei;

§3º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§4º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 4º. São impedidos de integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB a que se refere o *caput* do art. 2º:

I – titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais ou responsáveis legais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo do Município de Itaporanga; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo do Município de Itaporanga.

Art. 5º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos do regimento interno, sendo impedido de ocupar as funções qualquer representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Conselho do FUNDEB reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES CONSELHO

Art. 6º. É atribuição do Conselho, de que trata esta lei, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, perante o Poder Executivo Municipal, que poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o(a) Secretário(a) de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *“in loco”*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§1º. Ao conselho incumbe, ainda:

I - elaborar seu regimento interno, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros;

II - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

III - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esfera de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos recursos do FUNDEB;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º. O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 8º. O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os novos conselheiros que se constituírem para esse primeiro mandato permanecerão no cargo até 31 de dezembro



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito

de 2022. Passado esse período, os próximos mandatos obedecerão ao prazo estipulado no *caput* deste artigo;

Art. 9º. A atuação dos membros do Conselho:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - vedo, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - vedo, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 10. O Município disponibilizará em sua página na *internet* informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do FUNDEB, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.



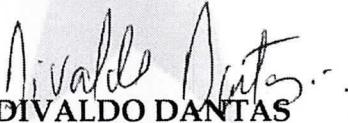
**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

Art. 11. Até a data de 30 de abril de 2021 o Conselho deverá aprovar, atualizar ou readequar o seu Regimento Interno aos termos desta Lei.

Art. 12. Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogando-se a Lei Municipal nº 681, de 26 de fevereiro de 2007 e as demais disposições em contrário, com efeitos retroativos a partir de 31 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-PB, aos 25 de março de 2021.


DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 03/2021

APROVADO
Câmara Municipal de Itaporanga
Votação _____ é Unanimidade
E sessão de dia 30/03/2021
Presidente
[Signature]

Parecer ao Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, instituído pela Lei Municipal nº. 681, de 26 de fevereiro de 2007 em adequação à Lei nº. 14.133, de 25 de dezembro de 2020 e ao disposto no art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

I - Relatório

Propositura formulada pelo Poder Executivo, submetendo-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, o Projeto de Lei sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

Tal medida visa adequar o Conselho Municipal à Lei nº. 14.133/20.

Portanto, o relator opinou pela legalidade do projeto, haja vista que a matéria está em acordo com os preceitos legais.

Eis o relatório.

II - Parecer da Comissão

Escorando-se no relatório e em vista da importância do projeto, esta comissão, de forma unânime, opina favoravelmente pela constitucionalidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 29 de março de 2021.

José Jailson Honório de Sousa
José Jailson Honório de Sousa
Relator

Kleibson Pereira Jerônimo
Kleibson Pereira Jerônimo
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

PROPOSTA DE EMENDA 02/2021 AO PROJETO DE LEI N° 03/2021

APROVADO

Câmara Municipal de Itaporanga
Votação Unanimidade
E sessão de dia 30/03/2021

Presidente
Presidente

Fazer adequação técnica legislativa ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº 03/2021 do município de Itaporanga-PB.

Art. 1º - Fazer adequação técnica legislativa ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº 03/2021 do município de Itaporanga passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)
I- (...)
II- (...)
III- (...)
IV- (...)
V- (...)
VI- (...)
VII- (...)
VIII- (...)
IX- (...)
X- (...)

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itaporanga, em 30 de março de 2021.

Kleibson Pereira Jerônimo

Kleibson Pereira Jerônimo

Vereador Propositor



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Despacho nº 06/2021

Projeto de Lei nº 03/2021

Autoria: do Poder Executivo Municipal

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, instituído pela Lei Municipal nº 681, de 26 de fevereiro de 2007 em adequação à Lei Federal nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020 e ao disposto no art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

VOTO: Abre vade

PRESIDENTE: J

RELATOR: José Júceson H. de Souza

MEMBRO: Kleibson Pereira Jerônimo

Itaporanga PB, 26 de março de 2021



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Despacho nº 06/2021

Projeto de Lei nº 03/2021

Autoria: do Poder Executivo Municipal

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, instituído pela Lei Municipal nº 681, de 26 de fevereiro de 2007 em adequação à Lei Federal nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020 e ao disposto no art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

DESPACHO

Ação: Encaminhado

Despacho: Ao Senhor Vereador Hélio Rodrigues, Presidente da Comissão de Justiça e Redação: encaminho o Projeto de Lei a Vossa Excelência para designar relator dentre os Vereadores membros desta Comissão.

Próxima Fase: Para o Presidente da Comissão Designar Relator e encaminhar a secretaria o Parecer da Comissão no prazo de 10 dias, com base no artigo 47 do Regimento Interno que traz a seguinte redação: *O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente, salvo disposição regimental em contrário.*

Setor Destino: Comissão de Justiça e Redação.

Itaporanga PB, 26 de março de 2021.

Izabelle Brasilino Mendes de Sousa

Vereadora Presidente